



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002789/96-70
Recurso nº 337.764 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.597 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria FINSOCIAL - falta de recolhimento
Recorrente - SOCIETE GENERAL LEASING S A - ARRENDAMENTO MERCANTIL -
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE SOGERAL LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1991, 1992

FINSOCIAL. DÉBITO DECLARADO EM DCTF NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

Débitos declarados em DCTF prescindem de lançamento, posto que a própria declaração do contribuinte já constitui o crédito tributário.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DA EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que o recorrente renunciou a execução de seu título judicial deverá ser procedida a compensação, via administrativa, no limite do crédito apurado.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A Lei 9.430/96 não se aplica ao caso, pois incabível suscitar a retroatividade benéfica prevista no artigo 106 do CTN, por tratar-se de ato definitivamente julgado.

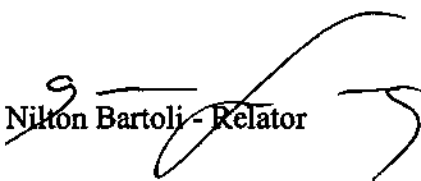
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar as compensações até o limite do crédito, negando-se provimento no que se refere aos pedidos de reconhecimento da decadência dos

débitos constituídos em DCTF e da exclusão da multa de ofício de 75%. Vencida a Conselheira Nanci, que reconhecia a decadência relativa ao período 05 a 11/1991.


Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente


Nilton Bartoli - Relator

EDITADO EM: 01/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01.391, constante às fls. 751/761.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 752/758, o qual passo a ler em sessão.

Comprovam o cumprimento da referida diligência os documentos juntados às fls. 770/815.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Tendo em vista o retorno da diligência solicitada em 06 de dezembro de 2007, retornam os autos a esse relator para julgamento.

A controvérsia inserta nos autos reside nos seguintes pontos, a saber:

(i) a cobrança de Finsocial a alíquota de 0,5%, relativa aos meses de maio a dezembro de 1991, determinada por meio do processo nº 10882.001345/96-81;

(ii) a homologação da compensação de Finsocial, lançado neste processo, relativa a dezembro/91 a março/92;

(iii) a exigência da multa de ofício de 75% para os débitos lançados no Auto de Infração.

Com efeito, a fim de facilitar a compreensão, as três questões serão analisadas separadamente.

1. Cobrança do Finsocial relativo aos meses de maio a dezembro de 1991.

A DEINF/GAJ observou que havia na DEINF/DISIT o processo nº 10882.001345/96-51, que tratava da mesma matéria questionada pelo contribuinte (compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de outras contribuições) e entendeu por bem apensá-lo à este.

Ambos foram analisados em conjunto, e a decisão da DEINF/DIORT, encontra-se às fls. 418 a 423.

A decisão mencionada determinou a cobrança de Finsocial à alíquota de 0,5%, relativos aos meses de maio/1991 a dezembro/1991, contidos no processo 10882.001345/96-51.

A decisão recorrida manteve a cobrança relativa aos meses de maio a dezembro de 1991, que foram declarados em DCTF.

Em que pese a alegação da recorrente acerca da ocorrência da decadência, a r. decisão recorrida a afastou, já que é desnecessário o lançamento por meio de Auto de Infração, uma vez que os débitos já estavam declarados em DCTF.

Com razão a DRJ ao afirmar que os débitos declarados em DCTF prescindem de lançamento, posto que a própria declaração do contribuinte já constitui o crédito tributário e autoriza a cobrança do débito, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo reproduzido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
DCTF. DÉBITO*

*DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO.
PRESCRIÇÃO.*

OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF. 2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito

passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Recurso não-provido. (STJ, 1º T., Resp 804323/RS, Rel. Min. José Delgado, fev/06)

Assim, não há que se falar em decadência.

1. Homologação da Compensação

A r. decisão recorrida indeferiu a homologação da compensação de créditos de Finsocial, oriundos da Ação Judicial nº 91.0668358-4, reconhecidos através da decisão judicial, posto que o contribuinte não comprovou a desistência da execução da ação judicial.

Encaminhados os autos a este Colegiado, o julgamento foi convertido em diligência, de forma que o contribuinte fosse intimado a juntar aos autos cópia de seu pedido de desistência processual da ação judicial bem como a respectiva homologação judicial de sua renúncia.

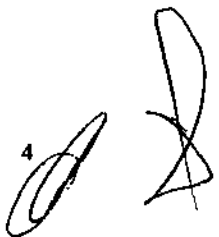
Em resposta o contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 770/815, dentre os quais a homologação da desistência do crédito principal, às fls. 911/912 e a homologação referente ao pedido de desistência dos honorários advocatícios nestes autos e das custas processuais, às fls. 916.

A exigência da comprovação de desistência do título judicial para a compensação está prevista no art. 17 da Instrução Normativa nº 21/97, vigente à época dos pedidos de restituição/compensação apresentados pelo contribuinte, *in verbis*:

"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)"

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do

4



título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório." (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) (g.n.)

Nessa mesma esteira dispõe a IN SRF nº 210, de 2002 e a IN nº 460, de 2004, respectivamente, como será observado nas transcrições abaixo:

"Art. 37.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

"Art. 50.

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."

O dispositivo supra foi revogado pela IN/SRF nº 563, de 2005, que assim dispõe:

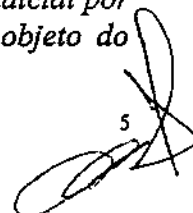
"Art. 50.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução." (g.n.)

Ainda nesse sentido dispõem as IN nº 600/2005, 728/2007 e 900/2008.

As disposições acima transcritas têm por escopo evitar a restituição em duplicidade, além de assegurar que não haja concomitância entre o processo administrativo e o judicial, hipótese esta vedada pela Súmula nº 05, deste E. Conselho, *in verbis*: "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do

5



processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Infere-se, pois, que o contribuinte atendeu as disposições previstas na IN SRF 21/97 bem como Súmula nº 05 do 3º CC, ao apresentar a homologação da desistência do crédito principal, às fls. 911/912, bem como dos honorários advocatícios e das custas processuais, às fls. 916.

Insta esclarecer que o contribuinte obedeceu o artigo 158 do CPC, que preceitua que a desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Logo, o conjunto probatório dos autos permite concluir que o contribuinte não está executando seu título judicial, bem como renunciou expressamente a este, o qual restou homologado pelo Poder Judiciário.

O recorrente observou, portanto, os requisitos necessários para obter a compensação de seu indébito pela via administrativa.

Sendo assim, acato as compensações até o limite do crédito.

1. MULTA DE OFÍCIO

Insurge-se o contribuinte contra a aplicação da multa de ofício, posto que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, determina o seguinte:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário - destinada a - prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

No caso dos autos não restam dúvidas, de que o Auto de Infração inicial foi lavrado para constituir a decadência, cuja exigibilidade foi suspensa na forma do inciso IV e V do CTN.

Entretanto, a lei mencionada entrou em vigor em 1º de janeiro de 1997, enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 25/11/1996.

Requer o contribuinte a aplicação do disposto, haja vista a retroatividade benéfica prevista no art. 106, do CTN, que prevê, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

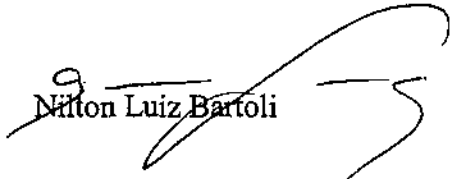
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A r. decisão recorrida, por sua vez, afastou a retroatividade benéfica em razão de considerar a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, às fls. 126/129, como definitivamente julgada, posto que o contribuinte não interpôs recurso direcionada ao CARF. Esta r. decisão, *"recebeu a impugnação da recorrente, deixando de apreciar o mérito, em face da identidade dos objetos discutidos na esfera judicial e administrativa, julgando procedente a imposição da multa de ofício, (...) e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário regularmente constituído (...), salvo se sua exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do CTN"*.

A r. decisão recorrida não merece reforma, tendo em vista que o recorrente não interpôs o devido recurso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e, por corolário, a r. decisão transcrita acima foi julgada de forma definitiva.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acolher as compensações até o limite do crédito, e negar provimento ao pedido de reconhecimento da decadência dos débitos constituídos em DCTF e ao pedido de exclusão da multa de ofício, pelas razões sustentadas.

É como voto.


Nilton Luiz Bartoli